



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 39/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.002672/2023.59

AUTUADO: A X DE ARAGÃO LTDA

CGF: 24.006570-2 **CNPJ:** 01.302.294/0001-79

ENDEREÇO: Rua Severino Soares de Freitas nº 2588 – Bairro Paraviana– Boa Vista-RR – CEP 69.307-274

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. VALORES NÃO INCLUÍDOS NA APURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR. VALORES NÃO CONSIDERADOS NA APURAÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO SINGULAR ANULADA. PROCESSO RETORNADO. ARGUMENTAÇÃO ACATADA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 1472/2019, no valor de **R\$ 45.720,55 (quarenta e cinco mil setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 31/05/2019 (7832073). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Planilha de Atualização Monetária;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia de intimação aplicada;
- Planilhas demonstrativas do levantamento fiscal executado;
- Relatório "Resumo da GIM";
- Relatório com o espelho dos Registros de Entradas;
- Relatório com o espelho dos Registros de Saídas;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Relatório Fiscal.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 50% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do

Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao sujeito passivo. A autuada, por sua vez, impugnou a autuação em 02/07/2019 e a AREBV, após receber o processo, juntou a impugnação ingressada e encaminhou os autos também em 02/07/2019 para julgamento neste órgão contencioso.

Na impugnação, a requerente alega que não há materialidade que empreste fundamento à lavratura do presente Auto de Infração. Mais adiante, afirma que ao refazer a escrita fiscal da contribuinte, o AFTE autuante desconsiderou saldo credor existente na escrituração fiscal, no valor de R\$ 16.846,78. Ainda segundo a requerente, a ausência de tal valor trouxe como consequência uma exigência descabida de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 17.541,58. Diante de tais alegações, pugnou pela improcedência da autuação.

Uma vez recebido na DPAF, o processo foi levado a julgamento em 06/10/2021, com proferimento da Decisão Administrativa nº 95/2021, apontando a improcedência da autuação. Consequentemente houve apresentação de Recurso de Ofício e encaminhamento dos Autos para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na data de 16/11/2021.

Conforme dispõe as normas estabelecidas ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Fiscal do Estado para emissão de parecer. Já em 18/08/2022 a Procuradoria Fiscal do Estado pronunciou-se através do Parecer nº 104/2022/CONSULTORIA/PGE/RR, cuja conclusão foi pelo provimento do Recurso de Ofício, declarando nulidade da Decisão de Primeira Instância, por ausência de fundamentação, cabendo ainda o retorno dos autos para a origem.

Após o pronunciamento da douta Procuradoria Fiscal do Estado, o processo foi levado a julgamento pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 14/02/2023, com decisão proferida através da Resolução 19/2023, cuja conclusão foi pelo provimento do Recurso de Ofício, com acatamento da preliminar de nulidade da decisão singular nº 95/2021, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 03/06/2019 e a impugnação foi impetrada em 02/07/2019. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, escriturado e não declarado. Conforme se infere do Relatório Fiscal, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi realizada a conferência dos valores de apuração do ICMS constantes nos arquivos SPED-EFD - Sistema Público de Escrituração Digital, bem como ainda os pagamentos do ICMS Diferencial de Alíquotas e Substituição Tributária. Também, conforme o AFTE autuante, na execução do procedimento fiscal foi refeita a escrita fiscal do contribuinte, com base nos valores registrados nas entradas, saídas e apuração de ICMS, conforme dados do SPED-EFD. Diante do levantamento, constatou-se a falta de recolhimento no exercício de 2015 no valor de R\$ 17.541,58 e no exercício de 2016 no valor de R\$ 1.170,04.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de

saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e, segundo o AFTE autuante, parte das operações praticadas não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada compareceu aos autos para apresentar sua impugnação.

Na peça de impugnação, a requerente alega que não há materialidade que fundamente a lavratura do Auto de Infração. Assevera ainda que na execução do procedimento fiscal, o AFTE desconsiderou saldo credor existente em período de apuração anterior, no valor de R\$ 16.846,78, registrado em GIM. Alega ainda a autuada que a ausência de tal valor trouxe como consequência a exigência do crédito tributário ora lançado através do presente Auto de Infração. Alega ainda a requerente que elaborou planilhas demonstrativas das apurações do ICMS devido, através de resumo das operações e que tais planilhas estão em anexo.

Analisando a planilha demonstrativa, elaborada pelo AFTE autuante e acostada aos autos, nota-se que, no exercício de 2015, foram considerados no refazimento da escrita fiscal as competências de março a dezembro. Não foram incluídos, portanto, os meses de janeiro e fevereiro. No entanto, conforme consta no relatório "Resumo da GIM", relativo ao exercício de 2015, a empresa, de fato, possuía saldo credor apurado no final do mês de fevereiro, cujo valor deveria ter sido incluído na apuração do mês de março, conforme estabelece as regras do Princípio da Não-Cumulatividade. Caba ressaltar que uma vez que tal saldo aparece no relatório "Resumo da GIM", significa dizer que tal valor é de conhecimento do fisco e que o mesmo foi declarado na GIM correspondente. Ao não incluir o saldo credor no levantamento, o AFTE, de fato, provocou distorções no resultado final, superavaliando as diferenças apuradas.

Entretanto, quanto à elaboração das planilhas demonstrativas pelo próprio contribuinte, após toda análise dos anexos ora trazidos, verifica-se que tais documentos estão ausentes.

Dessa forma, é cabível o recálculo dos valores apurados, considerando o saldo credor existente no mês 02/2015, no valor de R\$ 16.846,78.

Uma vez considerado o saldo credor acima exposto, o valor da diferença de ICMS devido para o exercício de 2015 é de R\$ 694,80, sendo tal valor referente ao mês 12/2015. Considerando ainda que no mês 12/2015 haveria esgotamento total do saldo credor, a apuração elaborada pelo AFTE relativa ao exercício de 2016 não teria qualquer impacto, cabendo manutenção integral dos valores apurados.

Diante de toda análise, cumpre a devida modificação do crédito tributário lançado. Os novos valores apurados serão demonstrados em quadro adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 1472/2019**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL** do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência: 31/05/2019

Mês/Ano	Vencimento	Vr Principal	Vr Corrigido	Multa	Juros	Total
12/2015	20/01/2016	R\$ 694,80	R\$ 803,80	R\$ 401,90	R\$ 329,56	R\$ 1.535,26
02/2016	20/03/2016	R\$ 368,10	R\$ 425,85	R\$ 212,92	R\$ 170,34	R\$ 809,11
03/2016	20/04/2016	R\$ 114,39	R\$ 132,34	R\$ 66,17	R\$ 50,29	R\$ 248,80
04/2016	20/05/2016	R\$ 4,01	R\$ 4,64	R\$ 2,32	R\$ 1,72	R\$ 8,68
07/2016	20/08/2016	R\$ 568,31	R\$ 657,47	R\$ 328,73	R\$ 223,54	R\$ 1.209,74
08/2016	20/09/2016	R\$ 27,45	R\$ 31,76	R\$ 15,88	R\$ 10,48	R\$ 58,12
09/2016	20/10/2016	R\$ 87,45	R\$ 101,17	R\$ 50,58	R\$ 32,37	R\$ 184,12
Totais	---	R\$ 1.864,51	R\$ 2.157,03	R\$ 1.078,50	R\$ 818,30	R\$ 4.053,83
Valor Total do Crédito Tributário*:						R\$ 4.053,83

* Valore sofrerá atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 14/06/2024, às 14:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13105541** e o código CRC **E2B9FC29**.